



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 45/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 45/2025, que trata das diretrizes para elaboração do orçamento para o Exercício Financeiro de 2026, correspondendo às orientações para elaboração e execução do orçamento anual apresentado, metas e prioridades da Administração Municipal, disposições relativas à Reserva de Contingência, despesas com pessoal e encargos sociais entre outras. Estabelece que as Metas deverão estar em consonância com as que forem especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029 discorrendo sobre as diretrizes a serem observadas.

Preliminarmente esta Procuradoria sugere que as Comissões Permanentes solicitem ao Poder Executivo a **publicação oficial relativa à convocação para realização de Audiência Pública** prévia à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que não conseguimos localizar o referido documento junto aos Diários Oficiais do Município.

Conforme documentos encaminhados, observamos que a Ata da reunião realizada não especifica o dia em que a referida reunião foi realizada tendo em vista que traz as datas de 09 e 10 de abril de 2025 e não se encontra devidamente assinada por qualquer dos presentes constantes da Lista de Presença encaminhada.

Depreende-se do Art. 48 e seus Parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante **incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”(grifo nosso)*

Pelo exposto é que se solicita a publicação prévia em diário oficial, com tempo hábil para conhecimento de quem interessar possa sobre a realização da audiência pública em questão, pois a omissão quanto à realização da audiência pública durante o processo de elaboração da LDO constitui infração ao disposto no Art. 48, parágrafo único.

Das exigências documentais estabelecidas pela Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, foram anexados os documentos previstos no Art. 4º, §§ 1º e 2º.

Destacamos que o Art. 15, II do Projeto de Lei nº. 45/2025, já prevê recursos provenientes de “emendas parlamentares municipais”, devendo esse ponto ser regulamentado por meio de legislação própria.

Corrigir a redação do Art. 35, desdobrando-se em incisos I e II e respectivas alíneas, passando a ter a seguinte redação:

*“**Art. 35** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:*

I – Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;

II – Precatórios determinados no § 5º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988 e das parcelas resultantes, cuja atualização monetária observará o seguinte:

a)até o dia 25 de março de 2015, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no § 12 do Art. 100 da Constituição Federal de 1988;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

b) a partir de 26 de março de 2015, até 08 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-IBGE, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019;

c) a partir de 09 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do Art. 3º da EC n.º 113, de 08 de dezembro de 2021.”

O Capítulo IV trata da Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,5% da Corrente Líquida. Conforme aponta Carlos Valder do Nascimento “*as reservas de contingência têm por escopo atender perdas que, conquanto sejam previsíveis, são episódicas, contingentes ou eventuais. Por justo motivo é que deve ser prevista em lei sua constituição, com vistas a enfrentar prováveis perdas decorrentes de situações emergenciais.*”

Sugere emenda aditiva ao **Artigo 51**, incluindo-se o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 51(...)

Parágrafo único. Fica a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outra.”

Necessária correção da legislação mencionada no Art. 70, sendo que onde consta: “Lei Municipal 13/2077, de 18 de maio de 2007”, passe a constar: “Lei Complementar n.º. 13/2007, de 18 de maio de 2007.”.

Necessária correção da redação do Art. 72, para que conste:

“Art. 72 *O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá atender às determinações dos arts. 69, 70 e 71 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.”*

Necessário, ainda, o envio da Justificativa relativa ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista que foi encaminhado a esta Casa a justificativa relativa à Lei Orçamentária anual.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Necessária a correção redacional relativa à pontuação do texto apresentado quando da elaboração da redação final.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo envio das informações necessárias à perfeita compreensão do texto analisado a fim de que sejam atendidas todas as determinações legais referentes à apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Corrigidas e/ou confirmadas as disposições acima mencionadas, nada há que impeça a aprovação da proposta analisada.

É o parecer,

Castro, 28 de abril de 2.025.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER
Data: 28/04/2025 16:30:22 -03:00

 Dropsigner
powered by Lescage Software

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CR6NN-X7R2M-4543K-5HUTH

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 28/04/2025 16:30 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	juridico@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
EGsbDFrgTA+MEupnMxxSZUEokONT1w38kptgeFcanLs=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/CR6NN-X7R2M-4543K-5HUTH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>